



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Câmara de Vereadores Cachoeira do Sul - RS

Terça-feira, 1º de fevereiro de 2022

Ano: III

Edição Nº: 258

Atos Legais

LEI MUNICIPAL Nº 4.818, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

Institui o Projeto Escola Amiga dos animais e dá outras providências.

O Presidente da Câmara de Vereadores de Cachoeira do Sul promulga, nos termos do Art. 39 § 6º da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei, sancionada pelo Prefeito Municipal nos termos do § 4º do mesmo artigo:

Art. 1º Fica instituído o Projeto Escola Amiga dos Animais destinado à rede pública escolar municipal com objetivo de ampliar a educação ambiental voltada para o bem-estar de animais domésticos fortalecendo os conceitos da:

I - adoção consciente; e

II - guarda responsável.

Art. 2º O Projeto ora instituído tem como ações:

I - atividades extraclasse relacionadas com o Projeto; e

II - cuidados a animais comunitários na escola.

Art. 3º O Projeto poderá contar com a participação de órgãos públicos, empresas privadas e organizações não governamentais para que apoiem atividades extraclasse, assim como a manutenção dos animais comunitários.

Art. 4º A rede privada poderá aderir ao Projeto Escola Amiga dos Animais.

Art. 5º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara de Vereadores de Cachoeira do Sul, 12 de janeiro de 2022.

Nelson José de Azevedo Junior,

Presidente.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO SUL
PRINCESA DO JACUÍ - CAPITAL NACIONAL DO ARROZ
PALÁCIO LEGISLATIVO JOÃO NEVES DA FONTOURA**

LEI MUNICIPAL Nº 4.819, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de a instituição bancária realizar visita domiciliar para "Prova de Vida" de beneficiários do INSS em situação que impossibilita o comparecimento do mesmo à agência, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara de Vereadores de Cachoeira do Sul promulga, nos termos do Art. 39 § 6º da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei, sancionada pelo Prefeito Municipal nos termos do § 4º do mesmo artigo:

Art. 1º Torna obrigatória no Município de Cachoeira do Sul, RS, a visita domiciliar por parte das instituições bancárias aos beneficiários de previdência pública e privada para realização da "Prova de Vida", procedimento administrativo, de caráter obrigatório, realizado anualmente com objetivo de evitar pagamentos indevidos dos benefícios, sem gerar custos para os beneficiários.

Art. 2º A visita domiciliar poderá ser solicitada somente se o pensionista estiver impossibilitado de comparecer à agência, por problemas graves de saúde e de locomoção, situação que deverá ser comprovada por atestado médico atualizado e com identificação legível do médico, juntamente com cópia do documento de identidade do pensionista.

Art. 3º Na solicitação deverá ser informado o local para realização da visita domiciliar, sendo ela no município ou zona rural e telefones para contatos.

Art. 4º A solicitação da visita domiciliar deverá ser previamente agendada na agência bancária do recebimento do benefício por um familiar portando os documentos previstos no artigo 2º desta Lei.

Art. 5º O representante da instituição bancária que realizará a prova de vida do beneficiário deverá colher assinatura ou digital do mesmo e de no mínimo mais duas testemunhas, parentes ou vizinhos do beneficiário, bem como o arquivo fotográfico, para comprovação da visita e "Prova de Vida".

Art. 6º As agências bancárias localizadas no Município de Cachoeira do Sul, RS, deverão dar publicidade a prestação do serviço estabelecido nesta lei, colocando cartaz em local visível aos usuários do banco.

Art. 7º As infrações resultantes do não cumprimento das disposições desta Lei serão punidas com multa correspondente ao valor de 20 URMs (Unidade fiscal de referência municipal) para cada infração apurada, dobrando-se a penalidade em caso de reincidência.

Art. 8º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara de Vereadores de Cachoeira do Sul, 12 de janeiro de 2022.

Nelson José de Azevedo Junior,

Presidente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO SUL
PRINCESA DO JACUÍ - CAPITAL NACIONAL DO ARROZ
PALÁCIO LEGISLATIVO JOÃO NEVES DA FONTOURA

LEI MUNICIPAL Nº 4.820, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

Da nova redação à Ementa e aos Artigos 1º e 2º da Lei 4.656, de 26 de dezembro de 2019.

O Presidente da Câmara de Vereadores de Cachoeira do Sul promulga, nos termos do Art. 39 § 6º da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei, sancionada pelo Prefeito Municipal nos termos do § 4º do mesmo artigo:

Art. 1º A ementa da Lei Municipal 4.656, de 26 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Fixa prazo para que os detritos oriundos das podas, corte de galhos ou árvores junto à rede de distribuição de energia elétrica realizadas pela concessionária, ou empresas terceirizadas contratadas pela mesma, no Município de Cachoeira do Sul, RS, sejam retirados do domínio público no mesmo dia da realização do serviço e das outras providências”.

Art. 2º O art. 1º da Lei Municipal 4.656, de 26 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta lei fixa prazo da retirada dos detritos oriundos das podas, corte de galhos ou árvores realizadas pela concessionária de distribuição de energia elétrica, ou empresas terceirizadas contratadas pela mesma, no Município de Cachoeira do Sul, RS”.

Art. 3º O art. 2º da Lei Municipal 4.656, de 26 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A concessionária de distribuição de energia elétrica, ou empresas terceirizadas contratadas pela mesma, ao realizar podas, corte de galhos ou árvores para evitar riscos de danos à rede elétrica e que possam comprometer a segurança da população, ficará responsável pela remoção dos detritos oriundos das mesmas, que deverá ocorrer no mesmo dia da realização da poda”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara de Vereadores de Cachoeira do Sul, 12 de janeiro de 2022.

Nelson José de Azevedo Junior,
Presidente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO SUL
PRINCESA DO JACUÍ - CAPITAL NACIONAL DO ARROZ
PALÁCIO LEGISLATIVO JOÃO NEVES DA FONTOURA

LEI MUNICIPAL Nº. 4.821, DE 18 DE JANEIRO DE 2022.

Dispõe sobre a instituição e concessão da “Medalha Defesa Civil Municipal” no Município de Cachoeira do Sul.

O Presidente da Câmara de Vereadores de Cachoeira do Sul promulga, nos termos do Art. 39 § 6º da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei, sancionada pelo Prefeito Municipal nos termos do § 4º do mesmo artigo:

Art. 1º Fica instituída a “Medalha Defesa Civil Municipal”, destinada a distinguir e galardoar, anualmente, personalidades civis ou militares, nacionais ou estrangeiras, e instituições ou bandeiras das instituições civis ou militares, que tenham prestado relevantes serviços ao Município e à comunidade nacional, em assuntos de defesa civil.

Parágrafo único. A “Medalha Defesa Civil Municipal” será concedida pela Câmara de Vereadores de Cachoeira do Sul.

Art. 2º A Medalha a que se refere o art. 1º será outorgada pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

Art. 3º A concessão da Medalha far-se-á mediante proposta de uma Comissão Técnica, incumbida de apreciar o mérito de cada nome indicado.

§1º A Comissão Técnica será composta pelos seguintes representantes:

I- Coordenador Municipal de Defesa Civil;

II- Secretário Municipal de Governo; e

III- Dois vereadores, indicados pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§2º O Coordenador Municipal da Defesa Civil será o Presidente da Comissão Técnica e indicará entre os membros da Comissão Técnica um Secretário para a Comissão e este será o responsável pelos livros de registro dos agraciados, pelo arquivo, pelas atas de reunião e pelos demais assuntos pertinentes.

Art. 4º A Medalha acompanha o respectivo diploma, que será assinado pelo Prefeito Municipal, Presidente da Câmara de Vereadores e pelo Coordenador da Defesa Civil Municipal.

Art. 5º A Comissão Técnica deverá iniciar as reuniões, para apreciação dos nomes indicados, até trinta dias úteis antes da data fixada para a cerimônia de entrega.

Art. 6º A Comissão Técnica poderá reunir-se em sessão extraordinária, em qualquer época, por convocação do seu Presidente.

Art. 7º A Comissão Técnica enviará os nomes dos homenageados ao Legislativo e a sugestão de data para entrega das Medalhas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO SUL
PRINCESA DO JACUÍ - CAPITAL NACIONAL DO ARROZ
PALÁCIO LEGISLATIVO JOÃO NEVES DA FONTOURA

Parágrafo único. A Medalha será entregue em Sessão Solene durante a “Semana Municipal de Proteção e Defesa Civil” instituída pela Lei Municipal nº 4.309, de 24 de junho de 2014.

Art. 8º Em caso de distinção *post mortem*, a Medalha será entregue ao cônjuge, familiar ou pessoa devidamente designada pela família.

Art. 9º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do Poder Legislativo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara de Vereadores de Cachoeira do Sul, 18 de janeiro de 2022.

Nelson José de Azevedo Junior,

Presidente.
